

Parecer Nº 370/2024 DCI/MB/SE

Boquim, 15 de Abril de 2024

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Fundo Municipal de Saúde do Município de Boquim/SE encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da comunicação interna nº 161/2024, para análise técnica do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024 (FMS), cujo objeto da presente licitação constitui a aquisição de uma ambulância tipo A-Simples Remoção Tipo Furgoneta (Médio Porte), com recursos de Emenda Parlamentar Federal, para atender as necessidades da população em geral do Município, solicitado através do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no termo de referência na modalidade Pregão, forma Eletrônica, e no modo de disputa Aberto, com critério de julgamento menor preço por item, regido pela Lei nº 14.133 de 01/04/2021 e demais condições fixadas no edital.

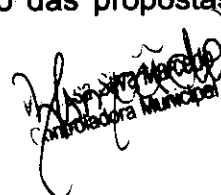
### **I – Das Considerações Iniciais**

A modalidade de licitação Pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, fulcro ao que dispõe o art 6º, XLI, da Lei 14.133/2021.

Frisa-se que a licitação deverá ser conduzida por um agente de contratação em obediência ao dispostos no art.8º, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ademais destaca-se que em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é o pregoeiro, conforme dispõe no art.8º, §5º, da Lei em comento.

Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em

  
Autorizada Municipal

000316



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

vista que é de responsabilidade do a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2º da Lei 14.133/2021.

## **II – Da Dotação Orçamentária**

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada acostada aos autos as fls.000047 a 000049.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

### **Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

### **Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

## **III – Da Publicação**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na

*Valéria Silva Macedo*  
Controladora Municipal

premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 14.133/2021, prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo 54º em seus parágrafos I e II. da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à publicidade do edital, senão veja:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação

Vanessa Silva Montedo  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000318

entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 000130 a 000166, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE, do Município de Boquim/SE e do Licitanet (sistema eletrônico), e junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, conforme orientado no Parecer Jurídico n.º 348/2024, expedido em 19/03/2024 pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves, conforme verifica-se as fls. 000095 a 000101, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, respeitando o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data de divulgação do edital para a apresentação das propostas, conforme disposto no art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

#### IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

  
Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves  
Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000319

A Lei 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com Plano de Contratações Anual, conforme trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei em comento, e com as Leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

O artigo 17.º e seus incisos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer as fases do processo de licitação, senão veja:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

No que diz respeito ao julgamento das propostas chamamos atenção para o artigo 33. e seus incisos, assim como o art. 34 e art. 59 da Lei n.º 14.133/2021,

*Renessa Silva Mendes*  
Administradora Municipal

000320



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

abaixo transcrito, determina que:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II- não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III-apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para contratação;
- IV-não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V-apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para **aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. **(grifei)**

*Verônica Silva Mendes*  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000321

Quanto a habilitação conforme o teor do art. 62 e seus incisos da Lei 14.133/2021 seguir transcrito destacamos que:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Depreende-se dos autos, às fls. 000305 a 000311, que a sessão da disputa ocorreu no dia 11 de Abril de 2024, às 09:38:12 comparecendo na sala de disputa virtual do sistema "LICITANET" (sistema eletrônico Licitações), as empresas identificadas na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico acostada aos autos.

Após o encerramento do prazo para apresentação das propostas, foi iniciada a disputa de preços, ou seja, a etapa de lances no modo de disputa aberto (art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021). Encerrada esta etapa foi verificada a regularidade das empresas que ofertaram o menor preço, após, considerado a exequibilidade da proposta, conforme responsabilidade do(a) agente de contratação/pregoeiro(a), ficando vencedoras dos itens as empresas e respectivo itens conforme consta na Ata de Sessão Pública.

Em seguida, foi realizada do(a) agente de contratação/pregoeiro(a), da Disputa e sua Equipe de Apoio, a verificação quanto à compatibilidade do preço apresentado com o de mercado e o valor ofertado para esta aquisição, bem como a análise da documentação relativa à habilitação.

Constam aos autos do processo às fls. 000312 a 000313, Termo de Adjudicação, frisa-se que o certame foi conduzido pela agente de contratação/pregoeira Senhora Gabriela Assunção Oliveira.

*[Assinatura]*  
Gabriela Assunção Oliveira  
Controladora Municipal

000322



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Frisa-se que conforme dispões o Art. 95 que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, a exemplo das compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ademais as hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Ultrapassada esta fase, ou seja, encerrado o procedimento licitatório. Destaca-se que a empresa **SAMAM VEÍCULOS LTDA** foi vencedora dos item.

#### **V – Da Fiscalização e Controle**

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 117 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente **designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas** convenientes, a

  
Vanessa Simão  
Controladora Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000323

situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado** pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (ANEXO I), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato, ressalta-se que preferencialmente o fiscal deve possuir conhecimento da área demandada.

## VI – Do Pagamento

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que refere-se ao pagamento conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- (...)

*[Assinatura]*  
Assessoria Jurídica  
Controladora Municipal

000324

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou cumprimento da missão institucional.

Desse modo frisa-se que no que refere-se ao pagamento deverá ser observada a ordem cronológica, a inobservância da ordem cronológica possibilitará a apuração do responsável, ademais frisa que deverá ser disponibilizada, mensalmente, na seção específica "**cronologia de pagamentos**", a ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, em atendimento ao § 2º e § 3º do art 141 da Lei 14.133/2021.

## VII- Das Considerações gerais e recomendações

Deverão as secretarias solicitantes justificar a necessidade de

  
Mônica Maria de  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000325

contratação e solicitar autorização prévia e expressa do chefe do poder executivo municipal.


Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”);
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

#### VIII - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre adjudicar o objeto e homologar, ou não, do certame, conforme expressa o art.71 da LLCA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

  
Vanessa Silva Macêdo  
Controladora Municipal  
Decreto nº 010/2021